



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600444-81.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600444-81.2024.6.02.0000 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

IMPETRANTE: MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA, A COLIGAÇÃO LIBERDADE, RESPEITO E COMPROMISSO COM O POVO E POR PENEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FISHING EXPEDITION. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial que indeferiu pedidos de produção de provas em AIJE, sob alegação de cerceamento de defesa e violação ao direito de ampla produção probatória.

2. Decisão impugnada fundamentou o indeferimento na ausência de especificidade dos pedidos, afastando a obrigação do juízo de suprir o ônus probatório da parte autora.

## II. Questão em discussão

3. Admissibilidade de Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível.

4. Verificação da existência de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.

## III. Razões de decidir

5. A Súmula 22 do TSE e a Súmula 267 do STF vedam o uso de Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais há demonstração cabal de teratologia ou ilegalidade evidente.

6. A decisão atacada está devidamente fundamentada, limitando-se a afastar pedido genérico de provas, o que se aproxima de uma *fishing expedition*, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

7. Inexistência de elementos que configurem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão judicial, conforme entendimento consolidado do TSE.

## IV. Dispositivo e tese

8. Segurança denegada. Confirmada a decisão que indeferiu a liminar.

Tese de julgamento: "É incabível Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações excepcionais de teratologia ou manifesta ilegalidade. Pedido de produção de provas genérico, sem especificação objetiva, configura tentativa de *fishing expedition* e não caracteriza violação ao direito de ampla defesa."

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição, art. 5º.

Julgados relevantes citados: TSE, RMS: 06003832520216130000, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30/03/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, tornando, em consequência, definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial, conforme o voto do Relator.

Maceió, 12/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO LIBERDADE, RESPEITO E COMPROMISSO COM O POVO (PP / PL / UNIÃO / Federação PSDB-CIDADANIA - PSDB/CIDADANIA/PDT) e por MARCIUS BELTRÃO SIQUEIRA, candidato a Prefeito de Penedo/AL nas Eleições 2024, em face da decisão id. 122692517, prolatada nos autos da Ação de Investigação Eleitoral - AIJE nº 0600546-64.2024.6.02.0013, pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral.
2. A AIJE foi proposta na origem sob a alegação de abuso de poder econômico, midiático e uso indevido de veículo de comunicação social por parte de RONALDO PEREIRA LOPES, JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MARIA DE FÁTIMA RESSURREIÇÃO LOPES, MARIA PEREIRA LOPES, CRHISTIAN BARBOSA LOBO, RAFAEL MEDEIROS DE FRANÇA, MARTA MATRITYRES, RAUL RODRIGUES DE LIMA GOMES e GUILHERME LOPES.
3. Anexaram os investigantes à inicial da referida demanda documentos que julgam auxiliar no acervo probatório a ser constituído durante a instrução dos autos e fizeram requerimentos para intimação da rádio para apresentar as mídias de todos os programas de 20/07/2024 a 25/08/2024, bem como a intimação da Prefeitura de Penedo, para juntada de cópia de todos os processos de pagamentos feitos às agências de publicidade.
4. A decisão impugnada é apontada como ilegal por supostamente consistir em "patente violação ao direito de ampla produção probatória admitida em sede de AIJE, caracterizando manifesta ilegalidade e cerceio do direito à produção de provas destes Impetrantes".
5. Foi juntada ao presente feito cópia de documentos que instruem a AIJE nº 0600546-64.2024.6.02.0013.
6. Assevera estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), pleiteando, em consequência, a concessão de medida liminar para reconhecer a manifesta ilegalidade do ato coator e, em ato contínuo, deferir o pedido de produção das provas negado no bojo daquele ato judicial.
7. Por meio da Decisão id. 10234561, foi indeferido o pedido liminar, ante a ausência de plausibilidade jurídica quanto à alegada ilegalidade ou teratologia na decisão atacada.

8. Regularmente intimada, a autoridade coatora prestou as Informações id. 10236254.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10237990, manifestando-se pela denegação da segurança, confirmando-se e tornando definitiva a decisão que indeferiu o pedido liminar.
10. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".
12. Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais, relativos às liberdades públicas, previstas no art. 5º da Constituição Federal, consistindo, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.
13. Com efeito, a propositura da ação em comento depende da existência de um ato ilegal e violador de direito líquido e certo.
14. A aludida expressão se refere a ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.
15. Por outro lado, conforme prevê o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de "*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*".
16. No mesmo sentido, estabelecem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, respectivamente, que "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" e que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".
17. Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica e de perigo de lesão irreparável.
18. Acrescente-se que o *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do direito eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...]". (Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.)

19. Nesse contexto, diante do argumento de ilegalidade e/ou teratologia da decisão impugnada e por coerência à linha jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, entendi admissível o presente Mandado de Segurança.

20. Ocorre que, detidamente analisados os elementos constantes dos autos, não vislumbro fundamentos que me levem a conclusões diversas daquelas que fiz constar na decisão de indeferimento da liminar.

21. É que a análise do pronunciamento judicial atacado (decisão id. 122692517, prolatada nos autos da Ação de Investigação Eleitoral - AIJE nº 0600546-64.2024.6.02.0013, pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral) não revela a alegada teratologia ou a existência de comando manifestamente ilegal, vez que o magistrado expôs os fundamentos que o levaram a indeferir o pedido de produção das provas pretendidas pela parte autora.

22. Neste particular, consignou o julgador a sua percepção de que:

"Na hipótese dos autos, a parte autora sequer alude a quaisquer tentativas de obter a documentação, apenas quer transferir todo o seu ônus para este Juízo.

Nesta ordem de pensamentos, é forçosa a conclusão que tal requerimento deve ser indeferido.

Quanto ao requerimento para que este Juízo intime a Rádio FM a fim de que apresente as mídias dos programas, verifico tratar-se de um pedido genérico, sem especificação do dia e horário dos programas.

Além disso, trata-se de período superior a um mês, sendo que são três programas diferentes (LANÇE LIVRE, PENEDO REAL e EM PAUTA), cada um deles com horas de gravação, tudo isso resultaria em uma grande quantidade de horas de mídia, algo na casa das centenas de horas de gravação.

Sendo assim, seria ônus dos investigantes acostar aos autos as mídias relacionadas, nos trechos a serem investigados, com descrição exata da data e horário, inclusive com a de gravação de todos os áudios."

23. De fato, apresenta-se coerente a decisão combatida, afinal, além de a negativa não ter extrapolado os limites dos poderes instrutórios do magistrado, a forma genérica como o pedido de produção probatória foi apresentado se aproxima de uma *fishing expedition* (pescaria probatória), medida vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por se apresentar contrária a diversos direitos de envergadura constitucional.
24. Como o deferimento da liminar pleiteada na inicial caracterizaria investigação especulativa e sem objetivo definido, não se verifica na decisão atacada ilegalidade, mas sim a preocupação com a preservação, dentre outros, do direito fundamental à não autoincriminação.
25. Não se está a desconsiderar que conclusão diversa possa eventualmente ser apresentada pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona com o amadurecimento da tramitação da AIJE, mas os estreitos limites deste Mandado de Segurança revelam a impossibilidade de reconhecimento do alegado defeito na decisão combatida, afinal teratologia é vício que se materializa de maneira clara e evidente e a decisão impugnada apresentou fundamentação clara, baseada em elementos explícitos.
26. Dessa forma, não verificada ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, há de ser confirmada a decisão que negou o provimento liminar e, conseqüentemente, denegada a segurança, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente: (Grifo nosso)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. 3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71)

27. Ante o exposto, não havendo na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia, VOTO pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, tornando, em consequência, definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial.
28. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator